



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência, em complementação ao diagnóstico realizado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNMP-PRESI nº 338 de 17 de novembro de 2022, apresentado na 2ª Sessão Ordinária de 2024 deste Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, no dia 27/02/2024, proposta de Recomendação versando estabelecer uma estrutura mínima para uma atuação eficaz e resolutiva na defesa do Direito à Educação, além de promover a expansão das melhores práticas e experiências identificadas no Ministério Público brasileiro.

Além disso, requiro, com base no art. 149, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, a redução dos prazos previstos nos artigos 148, § 2º e 149, § 1º, do mesmo diploma normativo, de 20 (vinte) para 10 (dez) dias úteis, dada a relevância do tema e a necessidade de celeridade na tramitação da proposta.

Brasília/DF, 19/03/2024

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

No âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação, pela Portaria CNMP-PRESI nº 338 de 17 de novembro de 2022, com atualização dada pela Portaria CNMP-PRESI Nº 195 de 22 de maio de 2023, foi criado Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de diagnosticar a atuação dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro na defesa do direito à educação. O resultado do trabalho foi apresentado na 2ª Sessão Ordinária de 2024 deste Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, no dia 27/02/2024, e, após constatar a realidade estrutural de cada Ministério Público, apontou caminhos para o aprimoramento do desempenho do Ministério Público Brasileiro na defesa do direito à educação.

A presente proposta de Recomendação tem como finalidade estabelecer, em continuidade e com esteio no referido diagnóstico, diretrizes estruturais e organizacionais mínimas, a exemplo de outras normativas deste Conselho Nacional do Ministério Público¹, a fim de viabilizar uma atuação eficaz e resolutiva pelos membros do Ministério Público na garantia do Direito à Educação, catalisando as boas práticas e as melhores experiências dos órgãos de execução e de apoio ministeriais.

A atuação do Ministério Público na defesa e garantia do direito à educação, dada a sua natureza multifacetada e a complexidade estruturante das demandas, que vai além da aplicação estrita da lei a casos específicos, reivindica um olhar especializado. A ausência de especialização para a ponderação dessas particularidades pode acarretar problemas na atuação, devido à carência de compreensão sobre o processo de formulação de políticas públicas educacionais e à fragilidade na interação dos órgãos do sistema de justiça com o campo educacional.

Dado o protagonismo do Ministério Público no processo de fiscalização e indução das políticas educacionais, a ampliação das estruturas existentes e a sua especialização são

¹ Como a Recomendação nº 33, de 5 de abril de 2016, a qual dispõe sobre diretrizes para a implantação e estruturação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

medidas necessárias para subsidiar a atuação resolutiva que não deve se restringir apenas aos aspectos técnicos e processuais, mas abranger as dimensões sócio-históricas e político-econômicas da educação brasileira. É necessário que o Ministério Público abandone o controle meramente formal, reativo e puramente repressivo de agentes públicos e de políticas públicas, para avançar para uma atuação preventiva, proativa e que possa fiscalizar os resultados alcançados com a aplicação dos recursos públicos, garantindo a qualidade da prestação do serviço educacional e a plena concretização desse direito fundamental.

Pela análise dos dados do diagnóstico apresentados recentemente a este Plenário, é possível concluir que o Ministério Público Brasileiro está apenas começando a especializar sua atuação na política educacional. Apesar de alguns avanços pontuais, parece evidente a falta de priorização da atribuição nessa área, sem refletir a verdadeira importância da temática. Somente a título de exemplo da necessidade de uma atuação mais efetiva e qualificada do Ministério Público, apenas 37,3% das crianças e zero a três anos possuem vaga em creche no país, ao passo que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação estabelecia que, até 2024, pelo menos 50% delas frequentassem a educação infantil.

Não obstante o objetivo de alcançar o modesto valor de 25% de alunos e alunas da rede pública estudando em tempo integral, o Brasil tinha em 2021 15,1% de estudantes nessa situação, enquanto eram 17,6% em 2014, o que representou a perda de mais de um milhão de matrículas em jornada de tempo integral no período.

Assim, com o fim de garantir um Ministério Público melhor preparado para enfrentar esse lamentável quadro de violação de direitos, estabelece a presente proposta, dentre suas principais diretrizes, que as unidades do Ministério Público deverão: viabilizar Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva na defesa do direito à educação, cujos critérios devem se basear em estudos sobre a realidade institucional local; criar Centros de Apoio Operacionais ou equivalentes na área da Educação; disponibilizar equipes multidisciplinares exclusivas para apoio aos membros do Ministério Público que atuam nessa área; e promover cursos de qualificação na mencionada área em colaboração com os Centros de Aperfeiçoamento Funcional. Por fim, a minuta apresentada também define as atribuições prioritárias dos membros do Ministério Público na defesa do direito educacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, com a aprovação da presente proposta de Recomendação elaborada com fundamento na realidade institucional constatada no diagnóstico apresentado a este Conselho recentemente, bem como na experiência bem sucedida de algumas unidades ministeriais, espera-se que o Ministério Público brasileiro seja mais efetivo e consiga cumprir com êxito a importante missão constitucional de defesa do direito fundamental à educação.

Com estes fundamentos, submeto a presente proposta à aprovação do plenário, nos termos da minuta anexa, e requeiro, com base no art. 149, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, a redução dos prazos previstos nos artigos 148, § 2º e 149, § 1º, do mesmo diploma normativo, de 20 (vinte) para 10 (dez) dias úteis, dada a relevância do tema e a necessidade de celeridade na tramitação da proposta.

Brasília, 19 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XXXXX DE 202X.

Dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº XXXX, julgada na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXX de 20XX;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados-partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todas as pessoas, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1.c);

CONSIDERANDO que, dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a ela reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo (Decreto nº 6.949/2009), cujas normas ingressaram no ordenamento jurídico interno com status de Emenda Constitucional e que nela consta expressamente o direito das pessoas com deficiência à educação;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, nos termos do disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação, pela Portaria CNMP-PRESI nº 338 de 17 de novembro de 2022, com atualização dada pela Portaria CNMP-PRESI Nº 195 de 22 de maio de 2023, foi criado Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de diagnosticar a atuação dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro na defesa do direito à educação, de modo a catalogar as principais demandas, desafios, eventuais falhas e carências (físicas, estruturais e institucionais), que permitam o desenvolvimento de ações voltadas ao seu aprimoramento;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo referido Grupo de Trabalho, apresentado na 2ª Sessão Ordinária de 2024 deste Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 27/02/2024, que apontou, por meio da análise da realidade estrutural de cada Ministério Público, caminhos para o aprimoramento do desempenho ministerial na defesa e garantia do direito à educação, permitindo a construção e a proposição de um cenário com a estrutura mínima para atuação eficaz e resolutiva, além da catalisação das boas práticas e das melhores experiências de atuação de órgãos de execução e de apoio;

CONSIDERANDO que este Conselho Nacional do Ministério Público já se manifestou com vistas na importância da atuação ministerial na defesa do direito à educação na Recomendação nº 30, de 22 de setembro de 2015, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil, na Recomendação nº 44, de 27 de setembro de 2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em educação e na Recomendação nº 94, de 11 de outubro de 2022, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que os resultados insatisfatórios da política de educação no Brasil demandam do Ministério Público uma atuação cada vez mais especializada, proativa e resolutiva, **RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Esta recomendação estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

Art. 2º As Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão promover estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos de execução com atribuição exclusiva e/ou especializada em matéria de educação, com abrangência territorial regional ou local, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I. A criação dos órgãos com atribuição exclusiva e/ou especializada respeitará as especificidades de cada unidade ministerial observando-se os índices educacionais oficiais e de desenvolvimento humano, bem como o critério populacional;

II. As Promotorias de Justiça regionais e especializadas de educação deverão atuar exclusiva ou prioritariamente em tutela coletiva nos sistemas estaduais e municipais de ensino;

III. Os órgãos de execução especializados em educação serão, preferencialmente, Promotorias de Justiça com abrangência territorial regional, observando-se ao menos um órgão de execução com atribuição exclusiva na capital de cada Estado da Federação;

IV. Gradativamente, deverão ser criadas ou redistribuídas atribuições de modo a atingir todo o território estadual com Promotorias de Justiça especializadas em matéria de educação;

V. Uma coordenação estadual deverá ser designada para articular os diversos órgãos de execução com abrangência territorial regional do Estado, a fim de evitar atuações discrepantes para sistemas de ensino semelhantes ou ainda dentro de um mesmo sistema de ensino;

VI. Em caso de inviabilidade de acumulação da atuação coletiva e individual pela Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva e/ou especializada na área da educação, a atribuição para tutela de direitos individuais em matéria de educação poderá permanecer sob a atribuição dos órgãos de execução que já atuam na área da Infância e Juventude, os quais deverão se articular com aquele com atribuição na tutela de direitos difusos e coletivos.

§ 1º – As atribuições de todas as Promotorias de Justiça de defesa do direito à educação, seja de maneira exclusiva ou cumulativa com outras áreas, com abrangência territorial regional ou local, devem estar previstas expressamente em ato normativo próprio, observando-se, dentre outras, as atribuições que constam do artigo 7º desta Recomendação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§2º - Para fins dessa Recomendação, considera-se *Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva* aquela cuja única atribuição seja atuar na defesa do direito à educação e *Promotoria de Justiça com atribuição especializada* aquela cuja atribuição de defesa de direito à educação seja cumulativa com até outras duas áreas de atuação ministerial.

Art. 3º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, em caso de inexistência, criar Centros de Apoio Operacionais ou estrutura análoga com atuação exclusiva na área da educação, tendo por atribuição, dentre outras pertinentes, as seguintes:

- I - Estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns, com o escopo de promover ações integradas e interdisciplinares, para auxiliar os órgãos de execução e prevenir a fragmentação da atuação;
- II - Fomentar e monitorar convênios, projetos e programas, bem como propor uma agenda de prioridades para a atuação funcional;
- III - Acompanhar processos legislativos pertinentes à matéria, oferecendo subsídios para a qualificação das discussões;
- IV - Acompanhar a jurisprudência referente às matérias de interesse institucional em sua área específica de atuação, para subsidiar a criação e/ou a alteração de propostas legislativas de interesse público;
- V - Recolher, sistematizar, incentivar e divulgar boas práticas relevantes em cada área;
- VI - Organizar, induzir, divulgar e fomentar junto aos(às) membros(as) o debate sobre possíveis temas relevantes para posterior construção de posicionamento institucional, harmonizando os princípios institucionais de independência funcional e de unidade ministerial;
- VII - Assessorar tecnicamente a Administração Superior do Ministério Público na sua área de atuação, a partir da identificação de questões relevantes e da definição de estratégias de atuação de acordo com as metas estabelecidas em planejamento estratégico participativo;
- VIII - Sugerir e promover, em articulação com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) ou órgão correlato, a realização de ciclos de estudo e outros eventos, visando ao aprimoramento técnico e operacional da atividade dos órgãos de execução do Ministério Público na área de atuação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IX – Fornecer suporte técnico aos órgãos de execução;

Art. 4º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão contar com equipe multidisciplinar para atender com exclusividade as Promotorias de Justiça com atribuição especializada ou cumulativa em matéria de educação, a qual deverá ser composta, no mínimo, de um(a) psicólogo(a), um(a) pedagogo(a) e um(a) assistente social.

Parágrafo único - O local de lotação dos (as) servidores(as) deverá ser aquele onde melhor atender à demanda existente na unidade, preferencialmente no Centro de Apoio Operacional ou em estrutura análoga, enquanto não for possível que cada Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de educação tenha uma estrutura própria.

Art. 5º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, também:

I - Promover, por intermédio das Escolas Superiores do Ministério Público e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, preferencialmente em colaboração com outras instituições de ensino e pesquisa, cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento permanentes dos(as) membros(as) do Ministério Público, dos(as) integrantes das equipes técnicas e de outros(as) profissionais que atuam em matéria de Educação;

II – Promover a inclusão no planejamento estratégico da instituição ou planos de atuação programas e projetos específicos na área da educação, com base nos dados educacionais oficiais, realizando o processo de monitoramento de indicadores de esforços e de resultados obtidos, com base especialmente no cumprimento das metas dos Planos de Educação;

III - zelar para que, nas hipóteses de afastamento, férias ou promoção/remoção dos titulares das Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de Educação, seja sempre designado um(a) Promotor(a) de Justiça substituto(a) ou auxiliar, que permaneça no cargo preferencialmente até o seu provimento definitivo ou o retorno do(a) titular

IV - Zelar para que, diante da relevância da matéria e considerando os prejuízos para articulação decorrentes da falta de continuidade, sejam imediatamente providos todos os cargos com atribuição exclusiva em matéria de Educação, reforçando a prioridade institucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão:

I – Manter, preferencialmente, junto à equipe de Promotores Auxiliares das Corregedorias, ao menos um(a) membro(a) com especialização em matéria de educação ou, em caso de impossibilidade, que se valha do apoio de membro(a) especializado(a) na área da educação, em especial nas correições em órgãos de execução com atribuição respectiva;

II – Por ocasião da realização das inspeções ou correições junto às Promotorias de Justiça de Educação, considerar, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, conforme artigo seguinte, com a devida valorização da atuação resolutiva.

Art. 7º Os(as) membros(as) do Ministério Público com atribuições em matéria de Educação deverão, dentre outros:

I - Elaborar planejamento periódico de atuação, com objetivos e metas para períodos determinados, tendo em conta os indicadores educacionais oficiais e observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Educação, por meio da realização de estudos multidisciplinares, escutas sociais e audiências públicas;

II – Estabelecer atuação integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de educação, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, adotando uma abordagem proativa que priorize ações preventivas, visando antecipar e evitar situações de crise

III - Promover ações e medidas de natureza administrativa e civil, em âmbito difuso, coletivo ou individual, que envolvam prestação de serviços educacionais, excluídas as situações e demandas que tenham por objeto aspectos puramente contratuais, de relação de consumo ou que não guardem relação estrita com a natureza desses serviços, bem como que digam respeito ao velamento das fundações, e em nelas officiar;

III - Promover ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam, dentre outras, a garantia do acesso, permanência e qualidade do ensino nas redes públicas e privada de educação, em todas as suas etapas, níveis e modalidades, em especial na ampliação de vagas na educação infantil, na universalização da educação básica e no combate à evasão escolar, na garantia da infraestrutura, da acessibilidade, da alimentação e do transporte escolar, na educação especial na perspectiva inclusiva, na defesa da gestão democrática do ensino e na valorização dos(as) profissionais da educação, e em nelas officiar;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - Promover ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam o monitoramento e a execução dos planos municipais, estadual e nacional de educação, no âmbito das suas atribuições, e em nelas officiar;

V - Promover ações e medidas de natureza administrativa e civil que envolvam a garantia da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive por meio do monitoramento da execução orçamentária, da aplicação dos recursos e do cumprimento material do percentual mínimo constitucional em educação, ressalvados os atos de improbidade administrativa e criminais onde couber, em respeito à divisão local de atribuições, e em nelas officiar;

VI - Promover o controle de constitucionalidade e convencionalidade em todas as áreas de atuação das alíneas anteriores;

VII - Zelar pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência.

Art. 8º Os termos desta Recomendação aplicam-se, no que couber, aos demais ramos do Ministério Público da União.

Art. 9º As Procuradorias-Gerais de Justiça devem apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado acerca do cumprimento dos termos desta Recomendação à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público para acompanhamento e produção de estatística

§1º - Na impossibilidade de cumprimento desta Recomendação, os Ministérios Públicos deverão encaminhar a justificativa, no mesmo prazo do *caput*, à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, acompanhada do cronograma de implementação das ações, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º A Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público realizará acompanhamento anual do cumprimento da presente Recomendação, elaborando relatório a ser apresentado ao Plenário.

§3º Para fins de cumprimento do previsto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público poderá contar com o apoio da Corregedoria Nacional e da Comissão da Infância, Juventude e Educação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10 Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2024

PAULO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público